



Câmara Municipal de Pouso Alegre Minas Gerais

- (F) C - Comissão de Justiça e Redação
- (F) C - Comissão de Ordem Social
- (F) C - Comissão de Administração Pública
- (F) C - Comissão de Administração Financeira
- (F) C - Assessoria Jurídica

PROJETO DE LEI 6925/2012
Às Comissões, em 14/08/2012

ASSUNTO: "ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 4820/2009, QUE OBRIGA OS CENTROS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES A PROVIDENCIAR VEÍCULOS ADAPTADOS PARA ALUNOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA OU MOBILIDADE REDUZIDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Anotações: _____

1ª Disc. / Votação	2ª Disc. / Votação	Disc. / Votação Única
Proposição: <u>Apov</u>	Proposição: <u>Opov.</u>	Proposição: _____
Por <u>9</u> votos	Por <u>30</u> votos	Por _____ votos
em <u>28/8/12</u>	em <u>04/09/12</u>	em _____ / _____ / _____
Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 6925/2012

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 4820/2009, QUE OBRIGA OS CENTROS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES A PROVIDENCIAR VEÍCULOS ADAPTADOS PARA ALUNOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA OU MOBILIDADE REDUZIDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - A ementa da Lei 4820/2009 passará a ter a seguinte redação:

"OBRIGA OS CENTROS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES A PROVIDENCIAR VEÍCULOS ADAPTADOS PARA ALUNOS **COM DEFICIÊNCIA** OU MOBILIDADE REDUZIDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 2º - Altera o parágrafo único do artigo 1º da Lei 4820/2009, que passará a ser parágrafo 1º, e acrescenta ao mesmo artigo o parágrafo 2º, com a seguinte redação:

"§ 1º. Entende-se por adaptação, para efeitos desta Lei, a inclusão de mecanismos e acessórios em veículos automotores, **ou o instrumento necessário**, para viabilizar as aulas de direção aos **portadores de deficiência** ou mobilidade reduzida."

§2º. Entende-se por deficiência, para efeitos desta Lei, aquela compatível com a atividade em questão e reconhecida pelo DETRAN, quais sejam:

I – deficiência física – alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tripresia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções, encurtamento de membros acima de 10 cm, atrofia e estatura inferior a 1,45cm.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

II – deficiência auditiva – perda parcial ou total das possibilidades auditivas sonoras, variando de graus e níveis na forma seguinte:

- a) De 25 a 40 decibéis (dB) – surdez leve;
- b) De 41 a 55 db – surdez moderada;
- c) De 56 a 70 db – surdez acentuada;
- d) De 71 a 90 db – surdez severa;
- e) Acima de 91 db – surdez profunda;
- f) Anacusia;

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 04 de Agosto de 2012.


Oliveira Altair Amaral
Presidente da Mesa


Rogéria Ferreira Oliveira
2ª Secretária

Autor: Fabrício de Oliveira Machado
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 6925/2012

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 4820/2009, QUE OBRIGA OS CENTROS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES A PROVIDENCIAR VEÍCULOS ADAPTADOS PARA ALUNOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA OU MOBILIDADE REDUZIDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - A ementa da Lei 4820/2009 passará a ter a seguinte redação:

"OBRIGA OS CENTROS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES A PROVIDENCIAR VEÍCULOS ADAPTADOS PARA ALUNOS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 2º - Altera o parágrafo único do artigo 1º da Lei 4820/2009, que passará a ser parágrafo 1º, e acrescenta ao mesmo artigo o parágrafo 2º, com a seguinte redação:

"§ 1º. Entende-se por adaptação, para efeitos desta Lei, a inclusão de mecanismos e acessórios em veículos automotores, **ou o instrumento necessário**, para viabilizar as aulas de direção aos **portadores de deficiência** ou mobilidade reduzida."

§2º. Entende-se por deficiência, para efeitos desta Lei, aquela compatível com a atividade em questão e reconhecida pelo DETRAN, quais sejam:

I – deficiência física – alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções, encurtamento de membros acima de 10 cm, atrofia e estatura inferior a 1,45cm.

II – deficiência auditiva – perda parcial ou total das possibilidades auditivas sonoras, variando de graus e níveis na forma seguinte:

- a) De 25 a 40 decibéis (dB) – surdez leve;
- b) De 41 a 55 db – surdez moderada;



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

- c) De 56 a 70 db – surdez acentuada;
- d) De 71 a 90 db – surdez severa;
- e) Acima de 91 db – surdez profunda;
- f) Anacusia;

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 14 de Agosto de 2012.

FABRÍCIO DE OLIVEIRA MACHADO
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

JUSTIFICATIVA

A presente alteração à Lei 4820/2009 tem respaldo no Princípio constitucional da Igualdade, porque o presente texto restringe o acesso aos CFCs somente ao deficiente físico ou pessoa com mobilidade reduzida, outrossim, como meio de estender este direito a todas as pessoas com deficiência que necessitem e possam tirar CNH, apresentam-se estas alterações de ordem formal e material, já que passam a abranger também outras deficiências, a exemplo da auditiva.

Outrossim, patente o relevante interesse social da Lei já em vigor, resta indubitável também relevância destas alterações, já que concorrem para uma maior igualdade de direitos, fazendo com que as pessoas com deficiência conquistem cada vez mais seu lugar.

Ante o exposto, requer-se a aprovação desta lei dos nobres colegas edis.

Sala das Sessões, em 14 de Agosto de 2012.

FABRÍCIO DE OLIVEIRA MACHADO
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 6925/2012

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 4820/2009, QUE OBRIGA OS CENTROS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES A PROVIDENCIAR VEÍCULOS ADAPTADOS PARA ALUNOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA OU MOBILIDADE REDUZIDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - A ementa da Lei 4820/2009 passará a ter a seguinte redação:

"OBRIGA OS CENTROS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES A PROVIDENCIAR VEÍCULOS ADAPTADOS PARA ALUNOS **COM DEFICIÊNCIA** OU MOBILIDADE REDUZIDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 2º - O parágrafo único do artigo 1º da Lei 4820/2009 passará a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Entende-se por adaptação, para efeitos desta Lei, a inclusão de mecanismos e acessórios em veículos automotores, **ou o instrumento necessário**, para viabilizar as aulas de direção aos **portadores de deficiência** ou mobilidade reduzida."

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 14 de Agosto de 2012.

FABRÍCIO DE OLIVEIRA MACHADO
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

JUSTIFICATIVA

A presente alteração à Lei 4820/2009 tem respaldo no Princípio constitucional da Igualdade, porque o presente texto restringe o acesso aos CFCs somente ao deficiente físico ou pessoa com mobilidade reduzida, outrossim, como meio de estender este direito a todas as pessoas com deficiência que necessitem e possam tirar CNH, apresentam-se estas alterações de ordem formal e material, já que passam a abranger também outras deficiências, a exemplo da auditiva.

Outrossim, patente o relevante interesse social da Lei já em vigor, resta indubitável também relevância destas alterações, já que concorrem para uma maior igualdade de direitos, fazendo com que as pessoas com deficiência conquistem cada vez mais seu lugar.

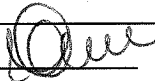



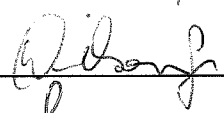
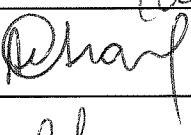

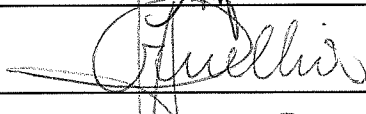
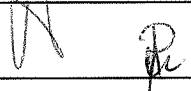
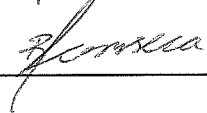
Ante o exposto, requer-se a aprovação desta lei dos nobres colegas edis.

Sala das Sessões, em 14 de Agosto de 2012.

FABRÍCIO DE OLIVEIRA MACHADO
VEREADOR

**PROTOCOLO DE ENTREGA DE PROJETOS**

1		Projeto de Lei 6925/2012
2		Altera a Lei Municipal N° 4820/2009, que obriga os centros de formação
3		de condutores a providenciar veículos adaptados para alunos
4		portadores de deficiência física ou mobilidade reduzida e dá outras
5		providências.
6		

1	Dulcineia Maria da Costa		14 08 12	13:20
2	Fabricio de Oliveira Machado		14 08 12	13:18
3	Frederico Coutinho de Souza Dias		14 08 2012	
4	Helio Carlos de Oliveira		14 08 12	13:29
5	Laercio Faria Machado		14 08 12	13:36
6	Marcus V. Vieira Teixeira		14 08 12	13:09
7	Moacir Franco		14 08 12	13:08
8	Oliveira Altair amaral		14 08 12	13:52
9	Paulo Henrique Pereira Alves		14 08 12	13:03
10	Raphael Prado dos Santos		14 08 12	13:45
11	Rogéria A. Ferreira de Oliveira			
12	Assessoria Jurídica			
13	Assessoria de Comunicação			
14	TV Câmara			
15	Relações Institucionais			

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 6925/2012

Sr. Presidente e demais vereadores:

Analisando o processo em epígrafe observamos que se trata de proposta para alterar a Lei Municipal nº 4.820/2009.

Objetivamente: Um dos princípios constitucionais estabelecidos é o denominado princípio federativo, que está assentado nos artigos 1º e 18 da Constituição da República.

Como cediço, a Constituição da República estabelece a repartição constitucional de competências entre as diversas esferas da federação brasileira. E a repartição de competências entre os entes federados é o corolário mais evidente do princípio federativo.

Referindo-se aos princípios fundamentais da Constituição, que revelam as opções políticas essenciais do Estado, José Afonso da Silva aponta que entre eles podem ser inseridos, entre outros, "*os princípios relativos à existência, forma, estrutura e tipo de Estado: República Federativa do Brasil, soberania, Estado Democrático de Direito (art. 1º)*" (*Curso de Direito Constitucional Positivo*, 13ª edição, São Paulo: Malheiros, 1997, p. 96).

Um dos aspectos de maior relevo, e que representa a dimensão e alcance do princípio do pacto federativo, adotado pelo Constituinte em 1988, é justamente o que se assenta nos critérios adotados pela Constituição Brasileira para a repartição de competências entre os entes federativos, bem como a fixação da autonomia, e dos respectivos limites, dos Estados, Distrito Federal e Municípios, em relação à União.

A preservação do princípio federativo tem contado com a anuência do Supremo Tribunal Federal, pois como destacado em julgado relatado pelo Min. Celso de Mello:



"(...) a idéia de Federação — que tem, na autonomia dos Estados-membros — revela-se elemento cujo sentido de fundamentalidade a torna imune, em sede de revisão constitucional, à própria ação reformadora do Congresso Nacional, por representar categoria política inalcançável, até mesmo, pelo exercício do poder constituinte derivado (CF, art. 60, § 4º, I)." (HC 80.511, voto do Min. Celso de Mello, julgamento em 21-8-01, DJ de 14-9-01)


Ao que aparenta, a presente proposição de lei remete ao artigo 30 da Constituição Federal, o qual diz que os Municípios só poderão legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I).

Entretanto, o projeto em questão avançou em matéria estranha à sua competência. Isto porque, disciplinou matéria específica do Código de Trânsito Brasileiro. É que a Constituição Federal, no artigo 22, inc. XI, restringe à União a competência para legislar sobre *"trânsito e transporte"*. Vê-se que a proposta lei municipal não se restringe a suplementar a legislação federal.

Para Pinto Ferreira, a expressão "interesse local" se refere a "matérias específicas dos Municípios" (Comentários à Constituição Brasileira, São Paulo, Saraiva, 1990, p. 2/277).

Especificamente sobre legislação em matéria de trânsito, observa Hely Lopes Meirelles:

***"De um modo geral, pode-se dizer que cabe à União legislar sobre os assuntos nacionais de trânsito e transporte, ao Estado-membro compete regular e prover os aspectos regionais e a circulação intermunicipal em seu território, e ao Município cabe a ordenação do trânsito urbano, que é de seu interesse local (CF, art. 30, I e V). (...) Na competência do Município insere-se, portanto, a fixação de mão e contramão nas vias urbanas, limites de velocidade e veículos admitidos em determinadas áreas e horários, locais de estacionamento, estações rodoviárias, e tudo o mais que afetar a vida da cidade."* (Direito municipal brasileiro, São Paulo, Malheiros, 2000, pp. 417 e 419)**



Quando o legislador municipal edita ato normativo que tangencia a competência do legislador federal, não se tem pura e simplesmente por violada uma norma contida na Constituição Federal, mas sim, de modo patente e direto, um princípio constitucional latente na Lei Maior, qual seja, o princípio da repartição constitucional de competências. Este decorre do pacto federativo assentado na Constituição de 1988, 'extraível' dos artigos 1º e 18 da Lei Maior, bem como de outros dispositivos constitucionais que indicam as matérias atribuídas às competências administrativas e legislativas de cada ente da Federação.

É assente na doutrina que a competência legislativa, em nosso sistema constitucional, é definida pelo critério da predominância do interesse.

É a clássica lição de José Afonso da Silva, para quem "o princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades componentes do Estado Federal é o da predominância do interesse, segundo o qual à União caberão aquelas matérias e questões de predominante interesse geral, nacional, ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de predominante interesse regional, e aos Municípios concernem os assuntos de interesse local (...)." (Curso de Direito Constitucional Positivo, 28ª ed., São Paulo, Malheiros, 2007, p.478)

No caso ora em exame, o legislador municipal, de fato, legislou sobre trânsito e transporte, matéria cuja competência legislativa é privativa da União, nos termos do artigo 22, inciso XI da CF/88, sendo oportuno lembrar, ademais, que também o artigo 21, inc. XX da CF/88 prevê a competência exclusiva da União para instituir diretrizes relacionadas ao transporte urbano.

Com a devida *vênia* a entendimento diverso, não é apropriada a argumentação no sentido de que, na hipótese, o legislador municipal teria simplesmente, e de forma legítima, regulado o interesse municipal, com fundamento na competência prevista no artigo 30, inc. I da CF/88.

Tal competência municipal deve ser compreendida dentro da perspectiva de predominância de interesse, elemento central na repartição constitucional de competências.

Em outras palavras, é correto concluir que determinada matéria pode, de fato, ser alvo, concomitantemente, de legislação federal e municipal, **mas desde que nesta última sejam abordados aspectos essencialmente locais, sendo que a Resolução nº 358, de 13 de agosto de 2010, do CONTRAN, que regulamenta o credenciamento de instituições ou entidade públicas ou privadas para o processo de capacitação, qualificação e atualização de profissionais, e de formação, qualificação, atualização e reciclagem de candidatos e condutores, em seu artigo 8º, inciso I, alínea “a” diz que são exigências mínimas para o credenciamento de CFC, infraestrutura física com acessibilidade conforme a legislação vigente, e ainda, no mesmo artigo, agora no inciso III, alínea “b”, diz que as exigências mínimas são dois veículos automotores de quatro rodas, exceto quadriciclo, com câmbio mecânico, com no máximo oito anos de fabricação.**

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN é órgão integrante do Sistema Nacional de Trânsito, presidido pelo dirigente do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, órgão máximo executivo de trânsito da União, nos termos do Decreto nº 4711, de 29 de maio de 2003.

Estará presente a competência do legislador municipal para, v.g.: (a) regular aspectos essencialmente locais relacionados ao cadastro dos profissionais da referida categoria junto à Municipalidade; (b) tratar da concessão da licença (alvará) municipal para exercício da atividade; entre outros.

Ora, para confirmar o raciocínio acima, basta observar que a União, cumprindo a competência privativa que lhe foi constitucionalmente reservada, editou o Código Brasileiro de Trânsito (Lei 9.503/97), fixando expressamente as matérias da alçada do Município (artigo 24, com vinte e um incisos (21)). **Destas, não é viável extrair, nem mesmo indiretamente, a possibilidade de regulamentar, da forma como ocorreu no caso em exame.**



Destarte, a situação ora discutida já se encontra em vigor através de Lei Municipal, a qual, neste momento, pretende seja alterada, por singelas alterações de locuções nominais que nada trazem de ilegal ou inconstitucional, se não a própria lei originária.

Assim, as alterações aqui pretendidas não possuem vícios, senão a sua própria origem, mas, que não as proibem de serem analisadas.

Deste modo, mesmo diante da ilegalidade da norma originária, opinamos pela viabilidade de tramitação do presente projeto de lei, devendo seguir seu trâmite regimental, indo às Comissões Temáticas para análise, e, posteriormente, ao plenário desta Casa de Leis, o qual é soberano, em sua decisão final.

Este é o parecer, *sub censura*.

Pouso Alegre, 16 de agosto de 2012.



MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA SILVESTRE
OAB/MG Nº 50.218

CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO
OAB/MG Nº 88.410



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6925/2012

RELATÓRIO:

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao PROJETO DE LEI 6925/2012, que ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 4820/2009, QUE OBRIGA OS CENTROS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES A PROVIDENCIAR VEÍCULO ADAPTADOS PARA ALUNOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA OU MOBILIDADE REDUZIDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, de autoria do Vereador Fabricio de Oliveira Machado.

FUNDAMENTAÇÃO:

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Municipal nos termos do seu artigo 43, I, combinado com o artigo 37, parágrafo 3º da Lei Orgânica Municipal, compete às Comissões Permanentes opinarem acerca das proposições que lhe são apresentadas.

Esta Comissão, acata integralmente o Parecer Jurídico desta Casa de Leis.

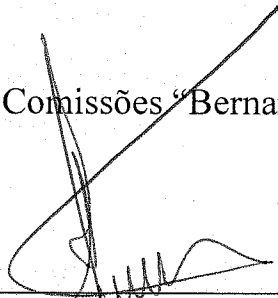
Vamos à conclusão deste parecer cujos termos damos por devidamente assentados.

CONCLUSÃO:

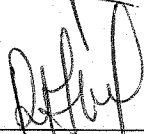
A Comissão de Justiça e Redação, EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

Pouso Alegre, 28 de de 2012.

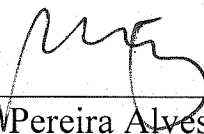
Sala das Comissões "Bernardino Campos"



Moacir Franco



Rogéria Ferreira



Paulo Henrique Pereira Alves



Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar

Parecer Comissão de Ordem Social

Projeto de Lei nº 6925/12 que "ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 4820/2009, QUE OBRIGA OS CENTROS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES A PROVIDENCIAR VEICULOS ADAPTADOS PARA ALUNOS PORTADORES DE DEFICIENCIA FISICA OU MOBILIDADE REDUZIDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

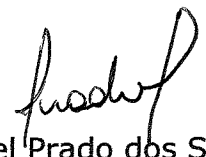
Trata-se da avaliação dessa Comissão em relação ao Projeto de Lei nº 6925/12 que "ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 4820/2009, QUE OBRIGA OS CENTROS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES A PROVIDENCIAR VEICULOS ADAPTADOS PARA ALUNOS PORTADORES DE DEFICIENCIA FISICA OU MOBILIDADE REDUZIDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Esta comissão exara parecer favorável para tramitação do referido projeto de lei.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2012.


Frederico Coutinho
Presidente


Dulcinéia Ma da Costa
Relatora


Raphael Prado dos Santos
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar

PARECER Nº 112 de 2012

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Chega a esta comissão para análise, estudo e emissão de parecer ao Projeto de Lei Nº 6925/2012 que **“ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 4820/2009, QUE OBRIGA OS CENTROS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES A PROVIDENCIAR VEÍCULOS ADAPTADOS PARA ALUNOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA OU MOBILIDADE REDUZIDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”** de autoria do Vereador Fabrício Machado.

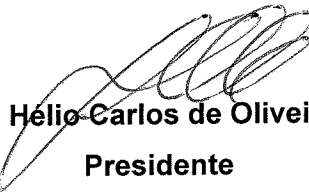
Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Municipal nos termos do seu art. 43, I combinado com o art. 37, inciso 3º da L.O.M compete às Comissões Permanentes opinar acerca de proposições apresentadas.

CONCLUSÃO:

A princípio o objetivo do projeto de lei é alterar o termo **“deficiência física”** que consta na ementa da Lei Nº 4820/2009, para apenas a palavra **“deficiência”**, bem como a mesma correção no parágrafo único da referida lei. Com essa alteração o projeto vai dar abrangência para que pessoas com outros tipos de deficiência, não só a física, possam tirar a carteira de habilitação, uma questão de igualdade segundo a justificativa da matéria.

Submetido à devida análise esta comissão emite **parecer favorável** a tramitação do referido projeto.

Pouso Alegre, 28 de agosto de 2012.


Hélio Carlos de Oliveira
Presidente


Rogéria Aparecida Ferreira de Oliveira
Secretária


Laércio Faria Machado
Relator



Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar

PARECER Nº 112 de 2012

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Chega a esta comissão para análise, estudo e emissão de parecer ao Projeto de Lei Nº 6925/2012 que **"ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 4820/2009, QUE OBRIGA OS CENTROS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES A PROVIDENCIAR VEÍCULOS ADAPTADOS PARA ALUNOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA OU MOBILIDADE REDUZIDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."** de autoria do Vereador Fabrício Machado.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Municipal nos termos do seu art. 43, I combinado com o art. 37, inciso 3º da L.O.M compete às Comissões Permanentes opinar acerca de proposições apresentadas.

CONCLUSÃO:

A princípio o objetivo do projeto de lei é alterar o termo **"deficiência física"** que consta na ementa da Lei Nº 4820/2009, para apenas a palavra **"deficiência"**, bem como a mesma correção no parágrafo único da referida lei. Com essa alteração o projeto vai dar abrangência para que pessoas com outros tipos de deficiência, não só a física, possam tirar a carteira de habilitação, uma questão de igualdade segundo a justificativa da matéria.

Submetido à devida análise esta comissão emite **parecer favorável** a tramitação do referido projeto.

Pouso Alegre, 28 de agosto de 2012.


Hélio Carlos de Oliveira

Presidente


Laércio Faria Machado

Relator


Rogéria Aparecida Ferreira de Oliveira

Secretária



Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar

PARECER N° 94 de 2012

COMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Chega a esta Comissão o **Projeto de Lei n° 6925/2012**, que altera a Lei Municipal n°. 4820/2009, que obriga os Centros de Formação de Condutores a providenciar veículos adaptados para alunos portadores de deficiência física ou mobilidade reduzida e dá outras providências.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Municipal nos termos do seu art. 43, I combinado com o art. 37, inciso 3° da L.O.M compete às Comissões Permanentes opinar acerca de proposições apresentadas.

Submetido à devida análise, esta Comissão Permanente de Assuntos da Administração Financeira e Orçamentária concluiu que não há oposição quanto ao mérito da matéria em estudo.

Destarte, a situação ora discutida já se encontra em vigor através de Lei Municipal, a qual, neste momento, pretende ser alterada, por singelas alterações de locuções nominiais que nada trazem de ilegal ou inconstitucional, senão a própria lei originária.

Assim, as alterações aqui pretendidas não possuem vícios, senão a sua própria origem, mas que, não as proibem de serem analisadas.

Deste modo, mesmo diante da ilegalidade da norma originária, opinamos favoravelmente pela tramitação do presente projeto de lei, devendo seguir seu trâmite regimental, indo às Comissões Temáticas para análise, e, posteriormente ao plenário desta Casa de Leis, o qual é soberano em suas decisões.

Sala da Comissão, 28 de agosto de 2012.



Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar

Laércio Faria Machado
Presidente

Marcus Vinícius Teixeira
Relator

Fabício de Oliveira Machado
Secretário